



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086437-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA., é agravado PK TURISMO E VIAGEM EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2086437-39.2025.8.26.0000

Agravante: Buser Brasil Tecnologia Ltda.

Agravado: Pk Turismo e Viagem Eireli

Comarca: São Paulo

Juiz: Daniel Lúcio da Silva Porto

Voto nº 21297.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à CENSEC. Buscas pela CENSEC permitem acesso a informações sigilosas, não acessíveis diretamente pelo interessado, além de não abrangidas pelo SISBAJUD, o que torna necessária a intervenção do Poder Judiciário. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que indeferiu a expedição de ofício à CENSEC (fl. 242 da ação -- cópia a fl. 24 do recurso); os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 249/250 da ação -- cópia a fls. 30/31 do recurso). Sustenta, em resumo: a aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil; a execução se realiza no interesse do credor; o princípio da utilidade; o Poder Judiciário deve fornecer meios para a satisfação do crédito, o que inclui a obtenção de informações inacessíveis às partes; as pesquisas tradicionais foram insuficientes; a pesquisa pretendida possibilita a análise de eventual ocultação patrimonial ou movimentações financeiras por representante legal; a realização da diligência, pela parte, exigiria diligenciar junto a mais de quinze mil cartórios extrajudiciais; a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência. Com base nisso, pleiteia a antecipação da tutela recursal para imediata determinação de realização da pesquisa e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

A pesquisa via Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) deve ser deferida, porque as informações pretendidas são

resguardadas pelo sigilo, motivo pelo qual não são fornecidas à parte sem a intervenção do Poder Judiciário, conforme estabelecido pelo Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpre ressaltar, ainda, que esta pesquisa fornece informações a respeito de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil.

Portanto, envolve patrimônio ou atos praticados que podem eventualmente ter sido omitidos dos órgãos de fiscalização como Receita Federal bem como propriedade de imóveis em outros Estados.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Execução de Título Extrajudicial – Sniper – Necessário se aguardar a prévia realização de diligência no Infojud e, caso negativa, o pleito junto ao Sniper já se encontra deferido – Decisão que indeferiu a consulta ao sistema Bacen-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro): Pesquisa que não serve para os fins procurados pelo credor, de localizar bens penhoráveis, pois o cadastro foi criado para o combate aos crimes financeiros – Mantida a decisão nesse capítulo – Decisão que indeferiu pedido de solicitação de informações à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC em nome da executada. Acolhimento. Informações que somente estão disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público, não são acessíveis diretamente pelo interessado sem intervenção judicial. Firme a jurisprudência desta Corte nesse sentido e desta C. Câmara – Reformada a decisão nesse capítulo – Agravo Parcialmente Provido. **(Agravo de Instrumento 2153492-41.2024.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 06/06/2024).**

Portanto, respeitado o entendimento do juízo de origem, a decisão agravada deve ser reformada para a expedição do ofício à CENSEC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator